



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 11.2024.CPL.1242754.2023.004478

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, §1º, do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de Preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital do certame e anexos;

b) No mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o Edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 29 de janeiro de 2024, às 15h57min, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ** pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2024.

Ao  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Manaus - AM

A/C.: Sr. Cleiton da Silva Alves  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 4058/2023-CPL/MP/PGJ

Prezados Senhores,

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES SA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, vem respeitosamente a V.Sa. solicitar esclarecimento conforme segue:

1) O item 4.2 do edital, dispõe acerca do tráfego de dados que:

“4.2 O tráfego de dados deverá ser taxado conforme a seguir:  
4.2.1 Links LEO (Low Earth Orbit / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.”

**Pergunta:** Levando-se em consideração que o Ministério Público do Amazonas não aceita políticas de Fair Access Policy (FAP) e nem cobrança de trafego excedente, qual a expectativa do Ministério Público do Amazonas quando tal link eventualmente atingir 1 TB de trafego?

2) Acerca das especificações abaixo:

“4.7.1 Possuir no mínimo 1 (uma) interface LAN com especificação não inferior a 10/100/1000 BASE-T (Full Duplex) RJ-45.  
4.7.2 Possibilitar endereçamento IP na interface de rede local.  
4.7.4 Disponibilizar plug de força para instalação em tomada padrão NBR ou adaptação para padrão NEMA.”

**Pergunta:** Entendemos que a contratada deverá oferecer hardware e software acessórios ao objeto do edital que possibilite o cumprimento dos itens acima.

Nosso entendimento está correto?

Atenciosamente,

---

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES SA

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do

repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 30/01/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 15 horas (horário de Brasília) da data limite**

**fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), até às **15 horas (horário de Brasília)** da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato”. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação em 29/01/2024, portanto, a peça trazida a esta CPL é

## TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram de análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, nos termos do **PARECER N° 12.2024.SIET.1240773.2023.004478**.

Em tempo, destaco que, tendo em vista a necessidade de remessa do pedido de esclarecimentos para a área técnica, imprescindível a prorrogação do prazo para emissão desta Decisão, nos termos do subitem 24.6 do instrumento convocatório.

Passemos ao exame das razões.

#### 3.1. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA PULSAR BRASIL

## TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Com relação aos questionamentos pontuais trazidos pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, o Setor Técnico foi suficientemente claro ao afirmar, por meio do PARECER Nº 12.2024.SIET, *in verbis*:

### 2. Análise

O presente parecer se baseia nas disposições do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 5.2023.DTIC.0994218.2023.004478**, em seus diversos itens conforme abaixo:

**Questionamento 1)** O item 4.2 do edital, dispõe acerca do tráfego de dados que:

“4.2 O tráfego de dados deverá ser taxado conforme a seguir: 4.2.1 Links LEO (Low Earth Orbit / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.”

Levando-se em consideração que o Ministério Público do Amazonas não aceita políticas de Fair Access Policy (FAP) e nem cobrança de tráfego excedente, qual a expectativa do Ministério Público do Amazonas quando tal link eventualmente atingir 1 TB de tráfego?

**Resposta:** O item 4.2.1 do Termo de Referência do Edital contém um erro material podendo ser considerada a aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP). Portanto o item 4.2.1 deve ter sua grafia conforme segue.

Onde lê-se:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit* / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.

Leia-se:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit* / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem cobrança de tráfego excedente, mas sendo permitida aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP).

**Questionamento 2)** Acerca das especificações abaixo:

4.7.1 Possuir no mínimo 1 (uma) interface LAN com especificação não inferior a 10/100/1000 BASE-T (Full Duplex) RJ-45.

4.7.2 Possibilitar endereçamento IP na interface de rede local.

4.7.3 Suportar alimentação AC 127V/220V com chaveamento automático, 60Hz.

4.7.4 Disponibilizar plug de força para instalação em tomada padrão NBR ou adaptação para padrão NEMA."

Entendemos que a contratada deverá oferecer hardware e software acessórios ao objeto do edital que possibilite o cumprimento dos itens

acima. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim.

**RAPHAEL VITORIANO BASTOS**

*Agente de Apoio - Técnico em Telecomunicações*

Portanto, em vista de o cerne das indagações da interessada ser direto, o pronunciamento da DTIC/SIET foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Pregoeira decide receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

**Sarah Madalena B. Côrtes de Melo**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeira - Portaria Nº 82/2024/SUBADM*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 01/02/2024, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1242754** e o código CRC **9C8012C7**.